



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.970 - DF (2017/0021748-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO
PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E
DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S) - DF017966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE DECISÃO DO STF QUE ASSENTOU A IMPOSSIBILIDADE DESSA MESMA INCORPORAÇÃO (**RE 638.115/CE - TEMA 395**). APLICAÇÃO DO ART. 535, §§ 5º e 8º DO CPC. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.057 DO CPC. ARESTO RESCINDENDO DO STJ TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PLEITO AUTURAL PARA SE APLICAR O DIVERSO E POSTERIOR ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA A TAL PRETENSÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Nos termos do art. 1.057 do CPC/15, "*O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado **após** a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*".

2. Caso concreto em que o aresto rescindendo transitou em julgado em momento anterior à vigência do CPC/15, inviabilizando a aplicação de seu art. 535, §§ 5º e 8º.

3. As regras do CPC/1973 (arts. 475-L, § 1º e 741, par. único), que previam a inexigibilidade do título fundado em norma tida por inconstitucional pelo STF, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, não incidem nas hipóteses em que a decisão do STF, como no caso em exame, tenha sido proferida em momento **posterior** ao acórdão rescindendo (decisão rescindenda do STJ transitada em julgado em **fevereiro/2015** e a posterior decisão contrária do STF prolatada em **março/2015**). Precedentes: STF: RE 611.503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053
DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019; **STJ: AgInt no REsp
n. 1.517.292/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,
julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; **AgRg no REsp n.
1.390.448/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,
julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015.

4. Ação Rescisória julgada inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar inadmissível a ação rescisória, restando revogada a tutela provisória deferida pela decisão de fls. 823/825, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Proferiu sustentação oral o Dr. BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN, pela parte AUTORA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

Assistiu ao julgamento o Dr. LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, pela parte RÉ: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL.

Brasília (DF), 22 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.970 - DF (2017/0021748-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL

ADVOGADA : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S) - DF017966

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O Banco Central do Brasil ajuizou a presente ação rescisória contra o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito – Sinal, fundada nos arts. 966, V e 535, §§ 5º e 8º, do CPC/15, com pedido de desconstituição do acórdão proferido no âmbito da Terceira Seção desta Corte, nos autos do **MS 13.174/DF (2007/0256210-1)**, em que se concedeu a ordem para assegurar aos servidores associados da referida entidade sindical o direito à incorporação dos quintos relativos ao período compreendido entre 8/4/1998 e 5/9/2001.

Na peça exordial (fls. 1/13), admite o Banco autor que, ao tempo em que proferido o julgamento em questão, a jurisprudência dominante, “tanto no STJ como no Supremo Tribunal Federal (STF), estabeleciam ser devido o pagamento de quintos nos termos requeridos no *writ*” (fl. 2), pelo que deixou de recorrer da decisão ora rescindenda. Contudo, argumenta que, pouco depois do respectivo trânsito em julgado, o STF, apreciando o **RE 638.115/CE**, em regime de repercussão geral (**Tema 395**), deu provimento ao recurso da União, decidindo “pela impossibilidade de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624, de 1998, e a MP nº 2.225-48, de 2001”, que foi “exatamente o mesmo pedido formulado pelo SINAL e que fora deferido por esta Corte Superior no bojo do MS 13.174/DF” (fl. 2).

Aduz, ainda, que o STF modulou os efeitos da decisão proferida no **RE 638.115/CE**, mas apenas para os que “já receberam os valores de boa-fé, que ficaram desobrigados de devolvê-los” (fl. 2). Quanto aos demais, ter-se-ia um título executivo inexigível.

A despeito disso, relata que o Sindicato réu deflagrou o início do cumprimento da sentença nos autos do **RMS 13.174/DF**, cujas diligências requeridas foram deferidas pelo ministro relator, inclusive com a determinação da apresentação, pelo Bacen, do cálculo dos valores devidos.

Sustenta, então, ser aplicável à hipótese a regra do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, uma vez tratar-se de título judicial inexigível, cujo trânsito em julgado ocorreu em data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à decisão proferida pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade. Nesse viés, acrescenta que o acórdão rescindendo teria incorrido em violação ao princípio da legalidade, notadamente porque o STF decidiu que *“fere o princípio da legalidade a concessão de incorporação de quintos/décimos entre a edição da Lei nº 9.624, de 1998, e a MP nº 2.225-48, de 2001, eis que ausente norma apta a embasá-la”* (fl. 7). Nesses termos, segundo o autor, à míngua de suporte legal, não poderia o Judiciário determinar a incorporação de quintos/décimos, como fez a decisão rescindenda.

Solicita, outrossim, a concessão de tutela fundada na evidência e, além da rescisão do aresto, novo julgamento da causa, observando-se o contemporâneo entendimento do STF sobre o tema.

A tutela provisória foi deferida pela decisão de fls. 823/825.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega não ser cabível a tutela provisória na hipótese, requerendo sua revogação. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de efeitos pretéritos na decisão proferida pelo STF no **RE 638.115/CE**, como teria decidido o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 730.462/SP**; invoca, ademais, a proteção constitucional à coisa julgada, restando *“Impossível suspender ou alterar decisão transitada em julgado por um entendimento que se modificou posteriormente em rumo contrário”* (fl. 845).

Argui, mais, inexistir violação à norma jurídica pelo acórdão rescindendo, notadamente por ter aplicado a jurisprudência pacífica, à época, no âmbito do STJ, inclusive por recurso especial repetitivo (**Tema 503**). Em tal caso, segundo defende, impossível cogitar-se de violação manifesta à norma jurídica.

Em nova petição (fls. 933/937), o sindicato réu pede o julgamento imediato da presente lide, por já ter o STF decidido embargos de declaração opostos no **RE 638.115/CE**, *“para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”* (fl. 936). Apresentou, ainda, sucessivos pedidos de prioridade no julgamento (fls. 940/941; 1.120/1.130; 1.131/1.133).

O autor, à frente, manifestou-se (fls. 995/1.001) para refutar os argumentos do sindicato, aduzindo inexistir dúvida quanto ao decidido pelo STF. Nesse sentido, esclarece o Bacen que *“o STF firmou a regra da impossibilidade de se determinar a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvado, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema”* (fl. 997).

O feito foi declarado saneado (fls. 1.081/1.082) e as partes intimadas para alegações finais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões derradeiras, o autor repisa ser cabível a rescisória com base nos arts. 535, §§ 5º e 8º, e 966, V, do CPC e, no mérito, reitera os termos da inicial (fls. 1.098/1.109). O demandado, por sua vez, insiste no pedido de revogação da tutela provisória, ao tempo em que ratifica os termos da contestação (fls. 1.087/1.097).

O parecer do MPF (fls. 1.114/1.118), de lavra da nobre Subprocuradora-Geral da República Denise Vince Tulio, vem pela improcedência do pedido, isto porque, na espécie, incidiria o entrave da Súmula 343/STF, porquanto “o tema relativo à incorporação de quintos não se encontrava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo”. Entendeu, ademais, inexistir “uma afronta literal, direta, evidente à lei pela decisão rescindenda”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.970 - DF (2017/0021748-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO
PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E
DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S) - DF017966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE DECISÃO DO STF QUE ASSENTOU A IMPOSSIBILIDADE DESSA MESMA INCORPORAÇÃO (RE 638.115/CE - TEMA 395). APLICAÇÃO DO ART. 535, §§ 5º e 8º DO CPC. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.057 DO CPC. ARESTO RESCINDENDO DO STJ TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PLEITO AUTURAL PARA SE APLICAR O DIVERSO E POSTERIOR ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA A TAL PRETENSÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Nos termos do art. 1.057 do CPC/15, "O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado **após** a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

2. Caso concreto em que o aresto rescindendo transitou em julgado em momento anterior à vigência do CPC/15, inviabilizando a aplicação de seu art. 535, §§ 5º e 8º.

3. As regras do CPC/1973 (arts. 475-L, § 1º e 741, par. único), que previam a inexigibilidade do título fundado em norma tida por inconstitucional pelo STF, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, não incidem nas hipóteses em que a decisão do STF, como no caso em exame, tenha sido proferida em momento **posterior** ao acórdão rescindendo (decisão rescindenda do STJ transitada em julgado em **fevereiro/2015** e a posterior decisão contrária do STF prolatada em **março/2015**). Precedentes: STF: RE 611.503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019; STJ: AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.517.292/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; **AgRg no REsp n. 1.390.448/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015.

4. Ação Rescisória julgada inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de rescisória movida pelo Bacen, com base nos arts. 966, V, e 535, §§ 5º e 8º, do CPC/15, visando à desconstituição de julgado produzido pela Terceira Seção deste STJ que, em ação mandamental de sua competência originária, concedeu a ordem para assegurar, em favor do sindicato impetrante, ora réu, a incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001.

O Banco postulante, em essência, advoga o êxito de sua pretensão rescisória, invocando a circunstância de que, posteriormente ao trânsito em julgado da aludida decisão mandamental, sobreveio, em sentido contrário, decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do **RE 638.115/CE**, com repercussão geral (**Tema 395**), cujo decisório, acolhendo o pedido recursal da União, assentou a impossibilidade da incorporação de quintos, relativamente ao mesmo período concedido pelo aresto ora rescindendo. Desse modo, na linha do sustentado pelo Bacen, o título executivo formado na pretérita lide mandamental teria se tornado inexigível e passível de rescisão, a teor dos §§ 5º e 8º, do art. 535 do CPC/15 (§ 5º: *"Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso"*; § 8º: *"Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal"*).

O pleito autoral, contudo, **não** reúne condições para prosperar, como adiante se demonstrará.

I – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 535, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015 À PRESENTE RESCISÓRIA

O acórdão rescindendo foi proferido, originariamente, em **14/12/2009** (fls. 334/343), sendo complementado, em sede aclaratória, por meio de julgamento ocorrido em **24/9/2014** (fls. 467/475), operando-se o respectivo trânsito em julgado em **6/2/2015** (certidão à fl. 481). Já o atual CPC entrou em vigor no dia 18/3/2016, ou seja, em data posterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado do acórdão objeto desta ação rescisória.

Com efeito, da redação do **art. 1.057 do CPC/15** bem se extrai a **inaplicabilidade do § 8º do art. 535** àqueles casos cujo trânsito em julgado se operou em **data anterior** à entrada em vigor do atual CPC. Observe-se:

*Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado **após** a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

A doutrina ratifica esse entendimento. Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição assim tratam do ponto:

Quando o novo entendimento do STF, seja em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, vier a ser fixado após o trânsito em julgado da decisão objeto do cumprimento (e sem modulação), o § 15, do art. 525 e o § 8º, do art. 535 dispõem que caberá à parte lançar mão de ação rescisória para desconstituir o título judicial.

(...)

Vale ressaltar que as regras previstas nos §§ 14 e 15 do art. 525, e §§ 7º e 8º do art. 535 só se aplicam às decisões judiciais transitadas em julgado após a entrada em vigor do CPC/15, por força do disposto no art. 1.057.

(*Ação rescisória e querella nullitatis*: semelhanças e diferenças. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 125-126).

Diante do quadro cronológico acima desenhado, o pleito rescisório não se revela passível de acolhimento, no ponto em que lastreado no art. 535, § 8º, do CPC/15.

II - DA INVIABILIDADE DA RESCISÓRIA TAMBÉM PELO VIÉS DO ART. 966, V, DO CPC/15.

À saída, não se discorda do Bacen quando, em sua petição inicial, traz a lume o incontroverso entendimento expresso pelo STF, cuja Corte, ao decidir, em **19/3/2015**, o **RE 638.115/CE (Tema 395)**, com trânsito em julgado em **17/9/2020**, assentou não ser possível, por afronta ao princípio da legalidade, permitir-se a incorporação de quintos, pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001.

Todavia, nos domínios da presente rescisória, tal entendimento de mérito (desfavorável aos servidores) **não** poderá ser adotado. De fato, como previsto no art. 1.057



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/15, acima transcrito, para aquelas situações em que, como a retratada nestes autos, o julgado rescindendo tenha transitado em momento anterior à vigência do CPC/15 (na espécie, o trânsito ocorreu em **6/2/2015**), serão aplicáveis as regras constantes dos arts. 475-L, § 1º e 741, par. único, do revogado CPC/73.

Nesse contexto, porém, calha sublinhar que as regras do CPC/1973 (arts. 475-L, § 1º e 741, par. único), que previam a inexigibilidade do título fundado em norma tida por inconstitucional pelo STF, segundo a **jurisprudência desta Corte e do STF**, não incidem nas hipóteses em que a decisão do STF, como no caso em exame, tenha sido proferida em momento **posterior** ao acórdão rescindendo (decisão rescindenda do STJ transitada em julgado em **fevereiro/2015** e a posterior decisão contrária do STF prolatada em **março/2015**). Nesse sentido, vale reportar os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 611.503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2018, ao julgar o Recurso Extraordinário 611.503/SP (Tema 360), firmou a seguinte tese com repercussão geral: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 e do § 1º do art. 475-L do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, e o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda".

2. **Hipótese em que a pretensão deduzida no recurso especial, de aplicação do art. 475-L do CPC/1973, encontra óbice na condição estabelecida no referido item "c", porquanto respaldada no argumento de que o acórdão transitado em julgado é contrário à superveniente jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.517.292/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **Este Tribunal, alinhando-se ao entendimento exarado no STF, firmou compreensão no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não tem incidência nas hipóteses em que superveniente decisão do STF determina a interpretação de lei em sentido contrário à que foi dada em decisão transitada em julgado.**

2. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 não pode ser desconstituída, por meio de embargos à execução fundados no art. 741, parágrafo único do CPC, sob a alegação de inexigibilidade do título judicial. Precedentes: RE-AgR nº 592.912, RS, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/11/2012; e AgRg no AREsp 192.500/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 4/8/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.390.448/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Não se apresenta, pois, apta a avançar a presente lide desconstitutiva da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTE O EXPOSTO, **julgo inadmissível** a ação rescisória, restando revogada, por consequência, a tutela provisória deferida pela decisão de fls. 823/825.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 15.000,00, a ser corrigido, a partir da data deste julgamento, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista tratar-se de ação de natureza peculiar, em tema relevante, bem como em virtude do tempo de tramitação e da quantidade de atos exigidos (CPC, art. 85, § 2º).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0021748-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.970 / DF

Número Origem: 13174

PAUTA: 22/03/2023

JULGADO: 22/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS
NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA
POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL

ADVOGADA : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S) - DF017966

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN, pela parte AUTORA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

Assistiu ao julgamento o Dr. LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, pela parte RÉ: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou inadmissível a ação rescisória, restando revogada a tutela provisória deferida pela decisão de fls. 823/825, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.